



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RELATÓRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE EM PROCEDIMENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA - 2024

PREÂMBULO

- Processo: SEI n. 0000027-27.2024.6.24.8000 - Auditoria Concomitante em Procedimentos de Aposentadoria, Pensão e Abono de Permanência - Exercício 2024.
- Objeto: Avaliar a regularidade dos procedimentos de aposentadoria, pensão e abono de permanência, aferindo o cumprimento da legislação vigente.
- Ato de designação da equipe de auditoria: Termo de Designação (ID 0000000105).
- Período abrangido pela auditoria: Exercício de 2024.
- Período de realização da auditoria: 09 de janeiro a 13 de dezembro de 2024.
- Unidade Auditada: Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).
- Responsável: Ana Cláudia Furtado Vidal.

I – INTRODUÇÃO

Em vista do que dispõem a Resolução TRESC n. 7.265, de 12 de dezembro de 2001 e a Resolução CNJ n. 309/2020[1], de 11 de março de 2020, apresenta-se o Relatório Final da Auditoria efetuada sobre procedimentos de aposentadoria, pensão e abono de permanência.

Os trabalhos foram desenvolvidos tomando por base as normas atinentes às áreas auditadas, vigentes no âmbito desta Corte Eleitoral, bem como as informações apresentadas pela unidade auditada.

Os exames foram realizados na extensão julgada necessária nas circunstâncias apresentadas e de acordo com os procedimentos de auditoria aplicáveis, previstos nas instruções aprovadas pelo TRE-SC (Resolução n. 7.265/2001[2] e Portaria P n. 120/2014[3]) e na Resolução CNJ n. 309/2020.

A presente auditoria foi prevista no Plano Anual de Auditoria – Exercício 2024, aprovado pela Presidência desta Casa em 23 de novembro de 2023 (PAE n. 35.623/2023, pág. 55), conforme cronograma abaixo:

Coordenadoria de Pagamento e de Legislação e Coordenadoria de Pessoal Concomitante em Procedimentos de	Data da execução dos trabalhos	Carga Horária

Aposentadoria, Pensões e Abono de Permanência.	09.1 a 13.12.24	Dias úteis	
Autuação. ⁽¹⁾	9.1	1	2
Execução dos Trabalhos de Auditoria, com elaboração de manifestação a cada procedimento de aposentadoria, pensão ou abono de permanência. ⁽²⁾	10.1 a 29.11	60	600
Elaboração e apresentação do Relatório de Auditoria. ⁽³⁾	2 a 13.12	10	50
TOTAL	-	71	655

1. 1 servidor x 2 horas diárias x n. de dias úteis.

2. 1 servidor x 5 horas diárias x n. de dias úteis.

3. Foi considerada uma média de 10 análises por ano, com 3 dias úteis de trabalho para cada.

O objeto do exame da auditoria consistiu na avaliação da regularidade dos procedimentos de aposentadoria, pensão e abono de permanência, aferindo o cumprimento das normas legais vigentes. Para tanto, foram realizados exames concomitantes, assim considerados aqueles realizados no decurso da execução dos processos e rotinas auditadas, objetivando a efetividade da atuação da auditoria interna, de forma a evitar a concretização de riscos de desconformidade nos processos auditados.

Foi também objeto do exame a consistência das informações constantes nos sistemas corporativos, em especial do SGRH, relativamente aos documentos arquivados nas pastas funcionais dos servidores e demais informações funcionais.

II – PAPÉIS DE TRABALHO

Nos procedimentos de auditoria, foram utilizados os papéis de trabalho elaborados para análise dos procedimentos (aposentadoria, pensão e abono de permanência), bem como planilhas de verificação de cálculo dos benefícios respectivos.

As análises foram realizadas utilizando-se as seguintes técnicas:

- Análise documental;
- Conferência de cálculos;
- Exame dos registros, e
- Correlação das informações obtidas.

III – SELEÇÃO DA AMOSTRA

Consoante disposto no Plano Anual de Auditoria, a amostra foi selecionada em razão da matéria, tendo em vista a relevância e materialidade dos processos envolvidos. Foram objeto dos exames os procedimentos de concessão de aposentadoria, pensão e abono de permanência.

IV – EXAMES REALIZADOS

Os requerimentos relacionados à aposentadoria e pensão foram encaminhados a esta Secretaria para aferição dos elementos que fornecem suporte à sua concessão. Na mesma linha, os procedimentos envolvendo requerimento de abono de permanência foram objeto de avaliação, vez que sua concessão está adstrita ao cumprimento de regra para concessão de aposentadoria voluntária.

Foram analisados dez procedimentos administrativos, dos quais três de abono

de permanência, seis de aposentadoria e um de pensão civil. A análise abrangeu o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, leis e regulamentos aplicáveis à espécie, assim como aqueles estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quando existentes, os achados de auditoria foram identificados por meio de manifestação juntada ao procedimento que analisou o ato. Assim, considera-se que a referida manifestação possui natureza de relatório preliminar de auditoria, pois possibilita à unidade auditada se pronunciar sobre o que foi apontado.

Com a finalidade de delinear a magnitude dos valores envolvidos no pagamento dos benefícios cuja concessão é objeto de análise nesta auditoria, registra-se que o orçamento previsto para pagamento de servidores inativos e pensionistas civis em 2024 totaliza R\$ 42.186.560,00[4].

V – ACHADOS DE AUDITORIA POR TEMA ESPECÍFICO

1. PENSÃO CIVIL:

1.1. SEI n. 0006462-17.2024.6.24.8000 ([REDACTED])

Achado de auditoria

Ao analisar o requerimento de Pensão Civil formulado por [REDACTED] constatou-se a juntada de declaração da futura beneficiária de que recebe aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A beneficiária optou pelo recebimento integral dos proventos de pensão neste Tribunal e pelo recebimento parcial dos proventos da aposentadoria concedida no âmbito do RPPS – Receita Federal do Brasil.

De forma a assegurar o cumprimento da proporcionalidade prevista no art. 24, §2º da EC n. 103/2019, registrou-se o dever de informar a Secretaria da Receita Federal acerca da acumulação de benefícios.

Providência da Unidade Auditada

Foi encaminhado o Ofício n. 1695/2024/P/SGP ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (DECIPEX) – Protocolo Digital (doc. nº 0000062017).

Conclusão

O ofício encaminhado atende à obrigação legal.

2. APOSENTADORIA:

2.1. SEI N.0006015-29.2024.6.24.8000 ([REDACTED])

Achado de auditoria

Registrou -se, por ocasião da análise:

a) ausência dos lançamentos de licença para tratamento da saúde no Relatório de Afastamentos, (ID 0000042205):

TIPO DE AFASTAMENTO	DATA INÍCIO	DATA FIM	PROTOCOLO
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	05.11.1990	06.11.1990	3984
	17.10.1990	19.10.1990	3839
	13.08.1990	13.08.1990	2902
	04.09.1990	05.09.1990	3235
	20.08.1990	21.08.1990	3023
	07.05.1990	09.05.1990	1231
	18.09.1989	18.09.1989	1546
	25.04.1989	25.04.1989	809

Providência da Unidade Auditada

Após manifestação em auditoria concomitante desta unidade, foi juntado aos autos espelho do Relatório de Licença (ID 0000082945) para tratamento de saúde extraído do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) contendo as licenças para tratamento de saúde apontadas.

Conclusão

A providência adotada pela unidade auditada regulariza a questão apontada.

2.2. SEI N. 0000033-34.2024.6.24.8000 ([REDACTED])

Achado de auditoria

Registrou -se, por ocasião da análise:

a) Lançamento, no Relatório de Afastamentos, de eventos que não possuem suporte documental:

TIPO DE AFASTAMENTO	DATA INÍCIO	DATA FIM
CURSOS, SEMINÁRIOS E OUTROS - PRAZO INDETERMINADO	29/11/2018	30/11/2018
	21/03/2019	22/03/2019
DISPENSA DE REGISTRO ELETRÔNICO - PRAZO INDETERMINADO	30/10/2017	31/10/2017
	25/05/2018	25/05/2018
	28/05/2018	28/05/2018
	08/10/2018	08/10/2018

VIAGEM A SERVIÇO - VIAGEM A SERVIÇO	05/07/1995	05/07/1995
	08/07/1996	09/07/1996
	11/08/1998	12/08/1998
	10/09/1998	13/09/1998
	17/04/2001	17/04/2001
	03/04/2002	06/04/2002
	12/04/2002	13/04/2002
	04/06/2013	05/06/2013
	10/07/2013	11/07/2013
	04/10/2013	04/10/2013
	08/10/2013	08/10/2013
	13/10/2013	14/10/2013
	03/04/2014	03/04/2014
	06/09/2014	06/09/2014
	18/09/2014	18/09/2014
	19/09/2014	19/09/2014
	24/09/2014	24/09/2014
	04/11/2014	04/11/2014
	13/07/2015	13/07/2015
	22/07/2015	22/07/2015
	24/11/2015	26/11/2015
	03/12/2015	04/12/2015
	06/03/2016	07/03/2016
	09/03/2016	09/03/2016

	15/03/2016	15/03/2016
	12/01/2017	12/01/2017
	16/01/2017	17/01/2017
	06/02/2017	09/02/2017
	03/07/2017	03/07/2017
	10/07/2017	10/07/2017
	24/07/2017	25/07/2017
	07/02/2018	09/02/2018
	10/05/2019	10/05/2019

b) não foi localizada certidão de início de exercício em 23/01/1986.

Providência da Unidade Auditada

Após manifestação em auditoria concomitante desta unidade, foi juntado aos autos o Termo de Posse (ID 0000028725). Quanto aos afastamentos foi relatado pela Coordenadoria de Pessoal (ID 0000028718) que: “foi solicitada à Secretaria de Tecnologia da Informação a mudança do local de registro das informações no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH), para que passe a refletir o suporte documental dos afastamentos relacionados pela Secretaria de Auditoria na Manifestação de ID 22143”.

Conclusão

A juntada aos autos do Termo de Posse, contendo informação que naquela data assumia as funções do cargo, regulariza a situação apontada. Quanto às providências anunciadas, são aptas a sanar a ausência das informações relacionadas, e serão objeto de avaliação nos exames a serem efetuados em futuras auditorias concomitantes.

2.3. SEI N. 0000038-56.2024.6.24.8000 [REDACTED]

Achado de auditoria

Recomendou-se, por ocasião dos exames de auditoria, que fosse submetida à avaliação da Presidência desta Casa a inclusão, no cálculo dos proventos do servidor, de parcela de VPNI (1/5 de FC-5) incorporada em data posterior à fixada pela decisão do STF no RE 638.115/CE, uma vez que não há fundamento legal a ampará-la.

Providência da Unidade Auditada

Submetidos os autos à Presidência, restou assim decidido:

9. No que tange aos apontamentos da Secretaria de Auditoria a respeito da parcela de quintos (1/5 de FC-5) incorporada em 29.7.1998, a qual, segundo argumenta a Unidade, seria irregular — uma vez que incorporada em data posterior à fixada pela decisão do STF no RE 638.115/CE —, alinho-me, ao menos por ora, ao pronunciamento do

Diretor-Geral no sentido de que a matéria tem sido objeto de debate nas Câmaras do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial a questão do aproveitamento de tempo residual.

Vale dizer, tem-se observado que, a depender da composição das turmas de julgamento na Corte de Contas, a interpretação pode evoluir. Ademais, no momento da apreciação do ato concessório de aposentadoria junto ao TCU, caso sobrevenha decisão pela ilegalidade, é oportunizada ao servidor a apresentação de defesa, de sorte que a alteração de entendimento de ofício, neste momento, pode acarretar exclusão de vantagem posteriormente considerada legal pelo TCU, além do que configurará tratamento diverso daquele despendido atualmente a outros servidores que se encontram em situação similar.

Conclusão

Uma vez tendo sido apreciada pela Presidência deste Tribunal e inclusão de parcela de quinto em data posterior à fixada pela decisão do STF no RE 638.115/CE, tem-se por implementada a recomendação em comento.

2.4. SEI N. 0000678-59.2024.6.24.8000 [REDACTED]

Achado de auditoria

Registrou -se, por ocasião da análise:

a) a ausência do lançamento da licença para tratamento da saúde e por motivo de doença em pessoa da família no Módulo de Afastamentos do SGRH:

TIPO DE AFASTAMENTO	DATA INÍCIO	DATA FIM	PROTOCOLO
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	19.4.1994	20.4.1994	062/04/94
	28.11.1988	30.11.1988	4035
	18.01.1988	19.01.1988	338
	11.11.1987	11.11.1987	-
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	09.02.1989	13.02.1989	265
	08.03.1988	10.03.1988	698

b) a pertinência da submissão da manutenção dos registros de aquisição de períodos de licença-prêmio concedidos por meio da decisão proferida no PA n. 61/1999 à Presidência deste Tribunal, para análise dos pressupostos fixados para incidência da decadência administrativa, conforme decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 17.505/2013. Caso não se configure em hipótese prevista nas normas de regência, a submissão da possibilidade de conversão em pecúnia do saldo de horas em haver registrado para o servidor, se não usufruído, à Direção-Geral

Providência da Unidade Auditada

Após manifestação em auditoria concomitante desta unidade, os autos foram encaminhados a Direção-Geral, que assim se manifestou (ID 0000046876):

De outra parte, poderão ser convertidas em pecúnia as licenças-prêmio por assiduidade não usufruídas e não contadas em dobro para efeito de tempo de serviço se o servidor vier a se aposentar, consoante a previsão do § 1º do art. 7º da Portaria P n. 324/2010.

[...]

Quanto à proposição da Secretaria de Auditoria, saliento que matéria que guarda similitude com a presente, decidida por Vossa Excelência nos autos dos PAEs n. 9.137/2019, n. 7.717/2018, n. 47.383/2017, n. 23.656/2017 e n. 19.874/2017.

A Presidência, em sua decisão, manifestou-se (ID 0000053093), resumidamente:

Submetida tal decisão ao crivo do Tribunal, tendo em vista a relevância da matéria, a Corte, na sessão realizada em 19.08.2015, acolheu à unanimidade a proposição do então Presidente, nos exatos termos acima transcritos.

Nesse contexto, a Administração Pública encontra-se submetida ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo nas hipóteses de (a) má-fé do administrado; (b) atuação da Corte de Contas quando no mister de sua competência constitucional de controle externo federal; e (c) flagrante inconstitucionalidade do ato.

Essa deliberação, inclusive colegiada, balizou decisões proferidas pelos então Presidentes deste Tribunal nos Processos Administrativos SRH n. 050/2005 (Protocolo n. 1.497/2005), SRH n. 844/2006 (Protocolo n. 844/2006), SGP n. 13.698/2012, SGP n. 13.645/2016 e PAEs n. 47.383/2017, n. 23.656/2017 e n. 19.874/2017 as quais reconheceram a decadência administrativa.

Sendo assim, tenho que ao presente caso igualmente se aplica o prazo decadencial quanto à aquisição do último período de licença-prêmio pelo servidor, porquanto decorrido muito mais que o lapso temporal delimitador da norma legal.

Conclusão

Submetidos os autos à apreciação da Presidência, tem-se por regularizada a questão apontada no item “a”. Quanto às divergências de registros identificadas entre o Módulo Afastamentos do SGRH e a pasta funcional, permanecem as inconsistências apontadas.

2.5. SEI N. 0014226-54.2024.6.24.8000

Achado de auditoria

Registrou-se, por ocasião da análise, ausência na pasta funcional de certidão informando a data em que o servidor efetivamente entrou em exercício.

Providência da Unidade Auditada

Não houve tempo hábil para providências por parte da unidade auditada, considerando a data da análise por esta unidade (5.12).

Conclusão

Pende de providência a ausência de suporte documental à data de entrada em exercício pelo servidor. A juntada de cópia do respectivo termo ao SEI em que tramitou o

requerimento de concessão de aposentadoria deverá ser comunicada a esta unidade.

3. ABONO DE PERMANÊNCIA:

3.1. SEI N. 0007880-87.2024.6.24.8000 [REDACTED]

Achado de auditoria

Registrou-se, por ocasião da análise, ausência da certidão original de tempo de contribuição já averbado neste Tribunal, contendo a relação de remunerações contributivas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, imprescindível para o cumprimento de requisito à averbação.

Providência da Unidade Auditada

A unidade auditada converteu o feito em diligência para que a servidora providenciasse a juntada, ao menos, do original da CTS utilizada para a averbação, com destinação para o Ministério Público Federal, e não para este Tribunal. Intimada, a servidora apresentou a certidão (ID 0000105092), tendo sido juntada na pasta funcional, conforme certidão (ID 0000105864).

Conclusão

Não obstante a certidão juntada aos autos não possua informação das remunerações contributivas e tampouco esteja destinado a este Tribunal, a averbação foi regularmente processada e deferida no ano de 1996, tendo a certidão juntada aos autos sido seu fundamento. Assim, tem-se por sanada a irregularidade apontada, com o registro de que o processo de aposentadoria da servidora deverá ser instruído com certidão expedida sob as normas atualmente vigentes.

3.2. SEI N. 0007934-25.2024.6.24.8074 [REDACTED]

Achado de auditoria

Registrou-se, por ocasião da análise, ausência na pasta funcional de diploma de curso superior que corroborasse a formação superior consignada na ficha cadastral do servidor.

Providência da Unidade Auditada

Não houve providências por parte da unidade auditada.

Conclusão

Pende de providência a ausência de suporte documental à formação superior do servidor. Cópia do certificado ou diploma deverá ser juntada ao SEI em que tramitou o respectivo abono de permanência.

VI– CONCLUSÃO

Dos exames realizados nos procedimentos administrativos relativos a aposentadorias, abonos de permanência e pensões, conclui-se:

1. Pela comunicação a esta unidade técnica:

1.1. Do lançamento das licenças para tratamento da saúde e por motivo de doença em pessoa da família no Módulo de Afastamentos do SGRH, relativamente ao servidor [REDACTED], conforme relacionado na manifestação de ID 0000045455 no SEI em que tramitou a concessão de aposentadoria.

1.2. Da juntada de cópia do diploma de curso superior do servidor [REDACTED] ao SEI em que tramitou o requerimento de abono de permanência.

1.3. Da juntada de cópia do termo de de entrada em exercício pelo servidor [REDACTED] ao o SEI em que tramitou o requerimento de concessão de aposentadoria.

2. Pela regularidade dos demais procedimentos adotados, registrando-se, nesta oportunidade que os exames realizados identificam a persistente atuação da unidade auditada no aperfeiçoamento dos processos de trabalho objetos desta auditoria.

Registra-se que os achados pendentes de providências serão acompanhados por meio de futuras inspeções administrativas.

Este é o Relatório de Auditoria ora submetido à consideração da titular da Secretaria de Auditoria, elaborado em estrita observância às disposições legais e normativas vigentes.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2024.

Bárbara Leal Affonso Guimarães
Analista Judiciário

Cátia Heusi Silveira
Chefe da Seção de Auditoria e
Avaliação de Gestão –
Área de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se o presente relatório à Presidência deste Tribunal.

Denise Goulart Schlickmann
Secretária de Auditoria

[1] Que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário- DIRAUD-Jud e dá outras providências.

[2] Que aprova as Normas de Auditoria Interna e de Auditoria Governamental aplicáveis neste Tribunal.

[3] Que aprova os processos de trabalho desta Secretaria de Auditoria.

[4]https://www.tre-sc.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sc.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/arquivos_transparencia/mapa-da-transparencia/execucao-orcamentaria-e-financeira-detalhada-2024/@download/file/Execu%C3%A7%C3%A3o%20Or%C3%A7ament%C3%A1ria%20e%20Financeira_2024.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Denise Goulart Schlickmann, Secretária de Auditoria**, em 05/12/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cátia Heusi Silveira, Chefe da Seção de Auditoria e Avaliação de Gestão - Área de Pessoal**, em 05/12/2024, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Leal Affonso Guimarães, Analista Judiciário**, em 05/12/2024, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sc.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0000117982** e o código CRC **0CEDEDB1**.

0000027-27.2024.6.24.8000

0000117982v7